



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

APELANTE: ----

APELADA: ----

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE QUE O FILHO ALCANÇOU A MAIORIDADE CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR -

MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA PELO ALIMENTADO QUE IMPORTA NO FIM DO PODER FAMILIAR, MAS NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, À EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS, EIS QUE PERSISTE O DEVER DE SOLIDARIEDADE DECORRENTE DA RELAÇÃO PARENTAL, NOS TERMOS DO ART.1.694 DO CC -

LAUDOS COMPROBATÓRIOS - APELADO PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL (CID-10 G80/F84/F41.2 - NECESSIDADES DO ALIMENTANTE QUE PERMANECEM INALTERADAS DIANTE DE SEU QUADRO DE SAÚDE -

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO PELA GENITORA - LEI Nº 3.499/2.000, EM RAZÃO DE SUA INCLUSÃO NO PROGRAMA "UM LAR PARA MIM" - AUXÍLIO-ADOÇÃO QUE NÃO SE PRESTA À EXONERAÇÃO PRETENDIDA -

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0010937-59.2018.8.19.0026, em que é **Apelante**: ---- e **Apelado**: ---- ;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ----, contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de exoneração de alimentos movida em face de ----.

Na forma regimental, adota-se o relatório da sentença recorrida (doc. 579), *verbis*:

“---- ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS com pedido de tutela de urgência em face de ----. Argumentou o requerente: "Nos autos do processo n.º 001257375.2009.8.19.0026 que tramitou perante a Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso desta Comarca ficou determinado que o autor pensionaria o réu, a título de alimentos, a quantia de 20% (vinte por cento). Segundo o genitor, ---- recebe uma pensão vitalícia no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois é deficiente físico, porém, sua deficiência não o impede de se locomover ou ter uma vida normal. A pensão é depositada na conta de sua genitora, que é a responsável





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

do mesmo, conforme cópia do diário oficial em anexo." Na decisão de ID 000076 foi indeferida a tutela provisória de urgência. em contestação no ID 000107 articulou o réu, em preliminar de mérito, que seja declarada a inépcia da inicial tendo em vista o contestante deveria ter sido regularmente representado; a inépcia da inicial ante a falta de documentos indispensáveis para a propositura da presente demanda; e no mérito requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda. Em réplica no ID 000180 requereu o autor a total procedência do pedido autora, nos termos em que foi formulado em petição inicial. parte autora requereu a produção de prova (ID 000202) e posteriormente requereu juntada de provas documentais (ID 000385) e a parte ré a produção de provas de forma especificada (ID 000204 e 0000407). O INSS informou que não consta benefício previdenciário em prol do réu (ID 000316, 000323). RIO PREVIDÊNCIA encaminhou o contracheque da servidora inativa ---- (ID 000334). Reiterou o requerido o pedido de impugnação da gratuidade de justiça feito no ID 000408 (ID 110 0487). O Ministério Público requereu a apresentação de alegações finais pelas partes, com posterior abertura de vista ao órgão ministerial para apresentação de promoção final de mérito (ID 000508). A decisão de ID 000510 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao alimentado, rejeitou as preliminares arguidas e não analisou a impugnação à gratuidade oposta em face de sua preclusão, com o saneamento do feito e a declaração de encerramento da instrução probatória. Em alegações finais por memoriais, o autor requereu a procedência do pedido autoral (ID 000532), o réu requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação (ID 00561) e o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido inicial formulado pelo autor, mantendo-se o dever de prestar alimentos (ID 000575)."

Da sua parte dispositiva assim constou:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

‘Em suma, diante do quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, assim o faço, para a manutenção da obrigação alimentar do autor em face do réu. Por conseguinte, **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Diante da sucumbência do requerente, caberá a ele arcar com as despesas e custas do processo, bem como com os honorários advocatícios devidos ao causídico constituído pelo demandado, aqui arbitrados no patamar de 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC/2015), observada a suspensão da exigibilidade dessas verbas, na forma do art. 98, §3º, do CPC/2015, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao vencido”.

Em suas razões recursais (Doc. 625), sustenta o demandante, em síntese, que o alimentado tem 26 anos e sua mãe recebe verba vitalícia no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões, no Doc. 647.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (Doc. 675), pelo desprovimento do recurso.

Passo ao **VOTO**

Conheço do recurso por tempestivo e por estar presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o alimentante e autor da ação requereu a extinção da obrigação alimentar, em razão de seu filho ter atingido a maioridade, aduzindo que o alimentado tem 26 anos e sua mãe recebe verba vitalícia no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

Ressalta, ainda, a alteração de sua capacidade financeira, em razão de nova prole e família, auxiliando, ademais, sua enteada.

É cediço que o Poder Familiar implica necessariamente na obrigação de sustento, ou seja, a obrigação alimentar dos pais para com os filhos menores decorre da presunção de necessidade dos alimentados.

Inquestionável, ainda, que com o alcance da maioridade, cessa o referido Poder Familiar e, por conseguinte, a presunção da necessidade alimentar.

Extinguindo-se o poder familiar pela maioridade, na forma do art. 1.635, III, do CC, como regra geral, o titular do direito à prestação de alimentos deverá comprovar, de fato, a sua necessidade para que a obrigação possa ser mantida, devendo ser observado que o fundamento desse dever jurídico passa a ser o parentesco e não mais o poder familiar, conforme o art. 1.694 do Código Civil, *in verbis*:

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

No caso em análise, em que pese o alimentante recorrido já contar com 25 anos de idade, extrai-se das provas produzidas nos autos (Doc. 120) que ele é portador de **Paralisia Cerebral** (CID-10 G80/F84/F41.2), o que ensejou a sua **interdição**, necessitando de cuidados de forma permanente, sem possibilidade de desenvolver atividade remunerada e incapaz de prover seu próprio sustento.

Ou seja, ainda que atingida a maioridade, as necessidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

do alimentante permanecem inalteradas diante de seu quadro de saúde, necessitando do auxílio paterno com base no dever de solidariedade e assistência entre pais e filhos, conforme disposto no artigo 1.694 do Código Civil.

No mesmo sentido:

0043630-65.2015.8.19.0038 – APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 23/07/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível. Ação de Exoneração de Alimentos. **Direito de Família. Maioridade civil alcançada pelo alimentado. Sentença de improcedência. Manutenção. Dever de prestar alimentos é de ambos os genitores. O aperfeiçoamento da capacidade civil importa no fim do poder familiar, mas não induz, necessariamente, à exoneração dos alimentos, eis que persiste o dever de solidariedade decorrente da relação parental, nos termos do art.1.694 do CC.** Inteligência da Súmula n.385 do E.STJ. Possibilidade de revisão, a qualquer tempo, na forma do art.1.699 do CC. Prevalência do trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade para a fixação, na forma dos arts.1.694 e 1.695 do Código Civil. **Caso concreto no qual não houve prova da redução da capacidade econômica do alimentante. Alimentado que é interditado, recebendo benefício de assistência à pessoa com deficiência em razão de patologia neurológica. Autor que não se desincumbiu do ônus do art.373, I, do NCP.** Jurisprudência e precedentes citados: 022044795.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). REGINA

LUCIA PASSOS - Julgamento: 19/03/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0003237-70.2015.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 09/05/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 000980420.2015.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 13/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0029553-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

15.2013.8.19.0202 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 24/05/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acrescente-se que o valor do benefício recebido a título de “**auxílio-adoção**”, nos termos da Lei nº 3.499/2.000, em razão da inclusão da genitora no Programa “UM LAR PARA MIM”, trata-se de benefício devido a servidor público estadual decorrente de acolhimento de criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção. Ou seja, trata-se de benefício que objetiva estimular o acolhimento de crianças sob a tutela do Estado por servidores públicos estaduais, logo, não se confunde com a verba alimentar decorrente do dever de solidariedade e assistência entre pais e filhos.

Transcreve-se:

Art. 2º O beneficiário do AUXÍLIO-ADOÇÃO será o servidor público estadual ocupante de emprego público, cargo efetivo ou cargo em comissão, civil ou militar, ativo ou inativo, que, como família substituta, acolher, a partir da regulamentação desta Lei, criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituídas nos termos da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 8227/2018)

Art. 3º O auxílio-adoção será concedido nos seguintes valores:

- a) - 3 (três) salários mínimos por acolhimento de criança de 5 (cinco) a menos de 8 (oito) anos;
- b) - 4 (quatro) salários mínimos por acolhimento de criança de 8 (oito) a menos de 12 (doze) anos;
- c) - 5 (cinco) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos; e
- d) - **5 (cinco) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de deficiência**, do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

vírus HIV (SIDA/AIDS) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes. (grifo nosso)
Parágrafo único - O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à proporção da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

Art. 4º O auxílio-adoção perdurará até que a criança ou adolescente complete 21 (vinte e um) anos, sendo prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadas matrícula e freqüência em curso de nível superior.

Parágrafo único - No caso de criança ou adolescente incluído no critério da alínea d do artigo 3º, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte.

A propósito:

“As três situações diferentes de acolhida do menor credenciam o funcionário do estado a receber o **benefício estadual sob denominação única de auxílio-adoção**, visando estimular pessoas ou casais a participar na solução do problema de crianças que, assistidas pelo estado, se acham longe da presença dos pais, de qualquer forma ausente o pátrio poder. Os objetivos da lei, portanto, foram os de retirar as crianças das casas de acolhimento para lhes dar criação no seio de uma família, mediante um subsídio.* [Nunca é demais acrescentar, contudo, que, as pessoas dispostas a colaborar com a assistência a menores carentes, se o fazem pensando em adoção ou mesmo tutela, estão mais na expectativa de encher a própria família de encanto, beneficiando-se da presença de um novo ser como filho. Aspiram antes, com ou sem filhos biológicos, a dedicar-se a ter filhos de outrem como se fossem seus, ainda que por tutela ou adoção]”
(TUTELA E ADOÇÃO REMUNERADAS - AUXÍLIO FINANCEIRO POR LEI ESTADUAL - DÉCIO XAVIER GAMA

Desembargador TJ/RJ - Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

Assim, o recebimento do citado auxílio pela genitora do alimentante não é motivo capaz de fundamentar a pretendida exoneração de alimentos.

Dessa forma, não merece prosperar o pedido de exoneração pretendido pelo alimentante, devendo a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, **corroborados pelo parecer** da d. Procuradoria de Justiça, *verbis*:

“Conforme consta dos autos, o recorrido conta hoje com 25 (vinte e cinco) anos de idade (indexador 00059) e não se encontra matriculado em instituição superior de ensino, o que, em tese, autorizaria a exoneração. Todavia, conforme restou cabalmente comprovado, o alimentando/apelado é portador de **Paralisia Cerebral (CID-10 G80/F84/F41.2)**, tendo sido **interditado**, necessitando de supervisão de familiares para toda a vida, sem possibilidade de desenvolver atividade remunerada e incapaz de prover seu próprio sustento (indexador 00120). Relativamente ao valor do benefício recebido pela genitora, esclareça-se que não se deve às necessidades do apelado, tratandose de “auxílio-adoção”, não se prestando para fundamentar a exoneração perseguida. Não por outro motivo, ponderou o órgão ministerial junto ao primeiro grau de jurisdição que “(omissis) os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade, compreendendo as necessidades ligadas à

alimentação, à saúde, à moradia, ao vestuário, ao lazer, à educação, entre outros, de modo que o mínimo vital esteja assegurado ao alimentando. O réu é pessoa com deficiência, possuindo **diagnóstico de paralisia cerebral** e autismo, **conforme laudo acostado em e-fls. 120/123** e, obviamente, em virtude de sua condição, alguns dos citados gastos são ainda mais difíceis de serem suportados. Desse modo, em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, considerando





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010937-59.2018.8.19.0026

a demonstrada incapacidade do réu de se auto-sustentar, ante os quadros de saúde física e mental que apresenta, bem como pelo fato de se fazer presente o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante na espécie.” (indexador 00575) De outra parte, é sabido que a constituição de nova prole não é motivo justo e suficiente a desamparar a prole já existente, **Sabe-se que a jurisprudência predominante é no sentido de que a constituição de nova família e o nascimento de novos filhos, desacompanhada de prova cabal da modificação substancial nas condições financeiras do alimentante, não é, por si só, causa de redução dos alimentos originalmente fixados, pois, ao constituir nova família, tinha o genitor/alimentante pleno conhecimento das suas responsabilidades anteriores e das que viriam com a nova prole. Tais provas não foram produzidas”.** (grifo nosso)

Ex positis, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, em 2%, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator

